SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77792 - MG (2025/0430649-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	BRIAN MENDES DRAGO
ADVOGADOS	:	EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR - MG115063
		JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
RECORRIDO	:	SAO GONCALO DO SAPUCAI CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO PAIVA CAMPOS FERREIRA - MG194988

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a segurança e manteve procedimento de cassação de mandato de Prefeito municipal por supostas infrações político-administrativas, sob o rito do Decreto-Lei n. 201/1967.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Em síntese, o Recorrente alegou: (i) indevida exclusão de três vereadores do sorteio da Comissão Processante por terem integrado CPI sobre os mesmos fatos; (ii) inobservância de proporcionalidade partidária na composição da Comissão; (iii) inépcia da denúncia por alegação de fatos genéricos e apoio exclusivo em relatório de CPI; (iv) inversão do rito e produção de provas pela Comissão Processante; (v) necessidade de submissão ao Plenário de suposto arquivamento parcial; (vi) cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial; e (vii) não realização de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.
3. *As decisões e elementos processuais*. Houve sessão plenária que cassou o mandato por 9 votos a 1, com posterior investidura da nova gestão. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, e o Tribunal de origem assentou a higidez do procedimento, ressalvando a competência judicial apenas para controle de legalidade e garantias processuais.

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se há perda de objeto e se remanesce interesse recursal ante os efeitos político-eleitorais da cassação; (ii) saber se o controle jurisdicional alcança o mérito político-administrativo ou se se limita à legalidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; (iii) saber se a exclusão de vereadores que atuaram em CPI configura ilegalidade na formação da Comissão

Documento eletrônico VDA59674478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c962efb3-ab57-4ae3-99dc-b53ea8ac0a0e

Processante; (iv) saber se houve inobservância da proporcionalidade partidária prevista em regimento interno e se há demonstração concreta de prejuízo; (v) saber se a denúncia é inepta ou se descreve suficientemente os fatos e sua subsunção aos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967; (vi) saber se a Comissão Processante pode realizar diligências e produzir provas na fase instrutória (art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967); (vii) saber se decisão que delimita as imputações durante a instrução exige submissão ao Plenário como arquivamento parcial; (viii) saber se o indeferimento de prova pericial foi fundamentado e compatível com o rito célere, sem cercear defesa; e (ix) saber se a não oitiva de testemunhas arroladas decorreu de desídia da Comissão ou de dificuldades justificadas dentro do prazo legal, e se houve prejuízo efetivo.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se o interesse recursal subsistente, pois a cassação projeta efeitos para além da perda do cargo (inclusive sobre direitos políticos), de modo que persiste utilidade prática no controle de legalidade do procedimento.
6. O controle judicial é restrito à legalidade do processo político-administrativo, à observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não alcançando o mérito político, a conveniência das deliberações legislativas ou a revaloração probatória (Decreto-Lei n. 201/1967; CF, arts. 2º e 60, § 4º, III).
7. Não há ilegalidade na exclusão, motivada por imparcialidade, de vereadores que integraram CPI sobre os mesmos fatos, ausente demonstração de arbitrariedade, desvio de finalidade ou manipulação da composição, e inexistente prejuízo concreto ao Recorrente.
8. A alegada proporcionalidade partidária não foi comprovada; o próprio regimento interno usa cláusula “tanto quanto possível”, sem regra absoluta, e não houve prova de bancada preterida ou de parlamentar indevidamente excluído, tratando-se de questão *interna corporis*.
9. A denúncia não é inepta: descreve condutas (negligência na fiscalização, pagamentos sem comprovação, omissão e delegação sem acompanhamento), enquadradas nos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, com suporte inicial em relatório de CPI, suficiente à compreensão da imputação e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
10. O art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967 confere à Comissão Processante poderes para determinar atos, diligências e audiências necessárias, na fase instrutória, sem inversão de rito ou transformação em órgão acusador.
11. Não há arquivamento parcial sujeito a Plenário: a Comissão opinou pelo prosseguimento do feito, delimitando fatos relevantes na instrução, sem extinguir o processo, cuja apreciação final foi submetida ao julgamento plenário (art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967).
12. O indeferimento de prova pericial foi fundamentado em necessidade de celeridade, suficiência do conjunto probatório documental e irrelevância técnica para a espécie político-administrativa, sem comprovação de prejuízo efetivo à defesa.
13. A não oitiva de testemunhas arroladas decorreu de dificuldades justificadas na intimação, apesar de esforços da Comissão, e do prazo legal de 90 dias (art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967), não se configurando cerceamento de defesa nem nulidade sem prova de dano.
14. Ausente prova pré-constituída de direito líquido e certo, e sendo inviável dilação probatória ou rediscussão do mérito legislativo na via mandamental, mantém-se o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

1. O controle jurisdicional do processo político-administrativo de cassação limita-se à legalidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sem incursão no mérito político ou revaloração probatória. 2. A Comissão Processante pode realizar atos instrutórios e diligências (art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967), não configurando inversão de rito ou função acusatória, desde que assegurado o contraditório. 3. A

Documento eletrônico VDA59674478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c962efb3-ab57-4ae3-99dc-b53ea8ac0a0e

exclusão motivada de vereadores que integraram CPI, destinada a preservar imparcialidade, não é ilegal sem prova de arbitrariedade, desvio de finalidade ou prejuízo concreto. 4. A denúncia é suficiente quando descreve os fatos, indica provas iniciais e subsunção aos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, permitindo o exercício da defesa. 5. Não há nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo, inclusive quanto ao indeferimento de prova pericial e à não oitiva de testemunhas por dificuldades justificadas dentro do prazo legal.
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/1967, art. 4º, VII e VIII; Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, II, III, IV e VII; CF/1988, art. 2º; CF/1988, art. 60, § 4º, III; CF/1988, art. 37, caput.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59674478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c962efb3-ab57-4ae3-99dc-b53ea8ac0a0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77792 - MG (2025/0430649-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	BRIAN MENDES DRAGO
ADVOGADOS	:	EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR - MG115063
		JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
RECORRIDO	:	SAO GONCALO DO SAPUCAI CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO PAIVA CAMPOS FERREIRA - MG194988

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a segurança e manteve procedimento de cassação de mandato de Prefeito municipal por supostas infrações político-administrativas, sob o rito do Decreto-Lei n. 201/1967.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Em síntese, o Recorrente alegou: (i) indevida exclusão de três vereadores do sorteio da Comissão Processante por terem integrado CPI sobre os mesmos fatos; (ii) inobservância de proporcionalidade partidária na composição da Comissão; (iii) inépcia da denúncia por alegação de fatos genéricos e apoio exclusivo em relatório de CPI; (iv) inversão do rito e produção de provas pela Comissão Processante; (v) necessidade de submissão ao Plenário de suposto arquivamento parcial; (vi) cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial; e (vii) não realização de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

3. *As decisões e elementos processuais*. Houve sessão plenária que cassou o mandato por 9 votos a 1, com posterior investidura da nova gestão. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, e o Tribunal de origem assentou a higidez do procedimento, ressalvando a competência judicial apenas para controle de legalidade e garantias processuais.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se há perda de objeto e se remanesce interesse recursal ante os efeitos político-eleitorais da cassação; (ii) saber se o controle jurisdicional alcança o mérito político-administrativo ou se se limita à legalidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; (iii) saber se a exclusão de vereadores que atuaram em CPI configura ilegalidade na formação da Comissão Processante; (iv) saber se houve inobservância da proporcionalidade partidária prevista em regimento interno e se há demonstração concreta de prejuízo; (v) saber se a denúncia é inepta ou se descreve suficientemente os fatos e sua subsunção aos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967; (vi) saber se a Comissão Processante pode realizar diligências e produzir provas na fase instrutória (art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967); (vii) saber se decisão que delimita as imputações durante a instrução exige submissão ao Plenário como arquivamento parcial; (viii) saber se o indeferimento de prova pericial foi fundamentado e compatível com o rito célere, sem cercear defesa; e (ix) saber se a não oitiva de testemunhas arroladas decorreu de desídia da Comissão ou de dificuldades justificadas dentro do prazo legal, e se houve prejuízo efetivo.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se o interesse recursal subsistente, pois a cassação projeta efeitos para além da perda do cargo (inclusive sobre direitos políticos), de modo que persiste utilidade prática no controle de legalidade do procedimento.

6. O controle judicial é restrito à legalidade do processo político-administrativo, à observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não alcançando o mérito político, a conveniência das deliberações legislativas ou a revaloração probatória (Decreto-Lei n. 201/1967; CF, arts. 2º e 60, § 4º, III).

7. Não há ilegalidade na exclusão, motivada por imparcialidade, de vereadores que integraram CPI sobre os mesmos fatos, ausente demonstração de arbitrariedade, desvio de finalidade ou manipulação da composição, e inexistente prejuízo concreto ao Recorrente.

8. A alegada proporcionalidade partidária não foi comprovada; o próprio regimento interno usa cláusula “tanto quanto possível”, sem regra absoluta, e não houve prova de bancada preterida ou de parlamentar indevidamente excluído, tratando-se de questão *interna corporis*.

9. A denúncia não é inepta: descreve condutas (negligência na fiscalização, pagamentos sem comprovação, omissão e delegação sem acompanhamento), enquadradas nos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, com suporte inicial em relatório de CPI, suficiente à compreensão da imputação e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. O art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967 confere à Comissão Processante poderes para determinar atos, diligências e audiências necessárias, na fase instrutória, sem inversão de rito ou transformação em órgão acusador.

11. Não há arquivamento parcial sujeito a Plenário: a Comissão opinou pelo prosseguimento do feito, delimitando fatos relevantes na instrução, sem extinguir o processo, cuja apreciação final foi submetida ao julgamento plenário (art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967).

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

12. O indeferimento de prova pericial foi fundamentado em necessidade de celeridade, suficiência do conjunto probatório documental e irrelevância técnica para a espécie político-administrativa, sem comprovação de prejuízo efetivo à defesa.

13. A não oitiva de testemunhas arroladas decorreu de dificuldades justificadas na intimação, apesar de esforços da Comissão, e do prazo legal de 90 dias (art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967), não se configurando cerceamento de defesa nem nulidade sem prova de dano.

14. Ausente prova pré-constituída de direito líquido e certo, e sendo inviável dilação probatória ou rediscussão do mérito legislativo na via mandamental, mantém-se o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O controle jurisdicional do processo político-administrativo de cassação limita-se à legalidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sem incursão no mérito político ou revaloração probatória. 2. A Comissão Processante pode realizar atos instrutórios e diligências (art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967), não configurando inversão de rito ou função acusatória, desde que assegurado o contraditório. 3. A exclusão motivada de vereadores que integraram CPI, destinada a preservar imparcialidade, não é ilegal sem prova de arbitrariedade, desvio de finalidade ou prejuízo concreto. 4. A denúncia é suficiente quando descreve os fatos, indica provas iniciais e subsunção aos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, permitindo o exercício da defesa. 5. Não há nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo, inclusive quanto ao indeferimento de prova pericial e à não oitiva de testemunhas por dificuldades justificadas dentro do prazo legal.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/1967, art. 4º, VII e VIII; Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, II, III, IV e VII; CF/1988, art. 2º; CF/1988, art. 60, § 4º, III; CF/1988, art. 37, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 61.855/MG, Segunda Turma, DJe 01.06.2020; STJ, RMS 26.404/MG, Primeira Turma, DJe 02.06.2008; STF, MS 34.037/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02.03.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Brian Mendes Drago contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 519):

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL PRÁTICA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PROCEDIMENTO PRÓPRIO REGIDO PELO DECRETO-LEI N. 201/67 - NULIDADES NÃO VERIFICADAS SEGURANÇA DENEGADA.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

> 1. Caso em que se discute a nulidade do processo de cassação do mandato do impetrante, enquanto Prefeito Municipal de São Gonçalo do Sapucaí, em decorrência da prática de infrações político-administrativas.
> 2. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores por infrações político-administrativas obedece a rito próprio previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, incumbindo ao Poder Judiciário apenas o pronunciamento sobre a regularidade do processo, zelando pela observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo-lhe defeso o ingresso no mérito administrativo, sob pena de violar cláusula pétrea da Constituição da República (artigo 60, § 4º, III), que determina a independência e separação dos Poderes (artigo 2°).
> 3. No caso dos autos, não restando verificadas as alegadas nulidades no procedimento administrativo que culminou na cassação do mandato do impetrante, resta afastado o direito líquido e certo alegado na inicial.
> 4. Segurança denegada.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese:

a) **Violação ao art. 5º, incisos I e II, do Decreto-Lei201/1967:** ante a exclusão indevida de três vereadores (Walter Duarte, Carlos César Pereira e Giovani Gonçalves) do sorteio para a composição da Comissão Processante, sob o argumento de que eles participaram da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurou os mesmos fatos contidos na denúncia;

b) **Inobservância da Proporcionalidade Partidária para composição da Comissão Processante:** "*não há qualquer indicação de observância à proporcionalidade partidária na composição de referida Comissão Processante ou a apresentação de fundamentação para sua não observância*" (e-STJ. fl. 848). Reforça que "*o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Gonçalo do Sapucaí (MG) em seu art. art. 60 define que 'Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes das Bancadas, observadas, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos'. Logo, a ilegalidade esta sobejamente demonstrada face a inexistência por parte do Presidente da Câmara de Vereadores, ora Impetrado, em adotar providências mínimas, como por exemplo, consultar os líderes dos partidos para indicação de vereadores que teriam interesse de compor a comissão processante, para então proceder com o sorteio"* (e-STJ, fl. 849);

c) **Inépcia da denúncia:** por ser genérica e basear-se exclusivamente no relatório final da CPI, sem a descrição pormenorizada de condutas e indicação de provas;

d) **Cerceamento de defesa pela inversão do ônus probatório e do rito do Decreto Lei 201/1967:** a Comissão Processante passa a produzir provas contra o recorrente;

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

e) **Violação ao Inciso III do art. 5º do Decreto Lei 201/1967:** Não submissão ao Plenário em virtude do arquivamento da denúncia em relação a atos que configuravam improbidade administrativa;

f) **Violação à ampla defesa e ao contraditório** – decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica: "*a perícia técnica em engenharia não apenas afirmaria ter ou não ocorrido a prestação de serviços na Praça Eugênio Horta, mas como também poderia analisar as ordens de fornecimento/prestação de serviços, se existentes e eventuais controles dos veículos utilizados para realização da obra. A perícia teria também o condão de analisar se os serviços pagos foram efetivamente executados e, uma vez pagos estes, se deram dentro de um preço justo de mercado – lembrando que parte da denúncia sustenta em alegação de improbidade ocorrência de 'prejuízo ao erário' sem qualquer comprovação*" (e-STJ, fls. 870-871); e

g) **Violação ao Inciso IV do art. 5º do Decreto Lei 201/1967 – Cerceamento de Defesa:** Falta de intimação e oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Busca, assim, o provimento do recurso ordinário *"para julgar procedente o mandado de segurança aviado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconhecendo, assim, as nulidades do procedimento que fulminou na cassação do mandato do recorrente*" (e-STJ, fl. 874).

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Sapucaí - MG apresentou contrarrazões às fls. 899-908 (e-STJ).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 1356-1360), assim resumido:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. PRÁTICA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

1. Da ausência de perda do objeto recursal.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

De início, ratifico o entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de prejudicialidade do recurso, pelo fato de que, "'*no dia 11.12.2024, houve respectiva sessão de julgamento, plenária, ao qual, por nove votos favoráveis, e um contrário, entendeu pela CASSAÇÃO do mandato do Impetrante', bem como considerando que 'fora dado posse à nova gestão municipal, administração 2025-2028'* (documento n. 31)" (e-STJ, fl. 522).

Com efeito, conforme muito bem consignado no acórdão recorrido, "*a cassação do mandato eletivo produz efeitos para além da perda do cargo, podendo ensejar a perda ou suspensão dos direitos políticos, incluindo a inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual foi eleito, nos termos do art. 1º, I, "c", da Lei Complementar n. 64/90. Assim, é certo que ainda remanesce o interesse do impetrante na declaração de nulidade do recebimento da denúncia contra ele formulada, como requerido na petição inicial, uma vez que, ainda que tal declaração não importe na restituição do mandato eletivo, afastará os demais efeitos da cassação do mandato sobre os seus direitos políticos, não havendo que se falar em perda de objeto no caso concreto*" (e-STJ, fls. 523-524).

Reconheço, portanto, a manutenção do interesse recursal acerca da declaração de nulidade do procedimento instaurado pela Câmara Municipal contra o ora recorrente.

2. Da responsabilidade dos Prefeitos, com base no Decreto-Lei n. 201/1967, e o respectivo controle jurisdicional correlato.

O procedimento disciplinado pelo Decreto-Lei n. 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, possui natureza eminentemente político-administrativa, cabendo à Câmara Municipal o julgamento das infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito, previstas no art. 4º do referido diploma legal.

Em razão dessa natureza, o controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade do procedimento, especialmente quanto à observância da competência constitucional da Casa Legislativa, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e das normas procedimentais estabelecidas na legislação de regência.

Não compete ao Poder Judiciário, contudo, substituir o juízo político realizado pelo Legislativo local, tampouco reapreciar a conveniência das decisões tomadas durante a condução do processo político-administrativo ou reexaminar a suficiência do conjunto probatório que embasou a deliberação parlamentar. Admitir o contrário significaria desnaturar a competência constitucional atribuída às Câmaras Municipais

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

para processar e julgar as infrações político-administrativas praticadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal.

Essa compreensão encontra-se consolidada na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão*" (RMS n. 61.855/MG, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1/6/2020).

No mesmo sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> 1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso.
> 2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.
> 3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico.
> 4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67.
> 5. Recurso ordinário desprovido.
> (RMS n. 26.404/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe de 2/6/2008.)

Essa limitação do controle jurisdicional assume especial relevância na hipótese dos autos, porquanto parte substancial das nulidades suscitadas pelo recorrente decorre de alegado desacerto de deliberações adotadas pela Comissão Processante durante a condução da instrução ou de decisões internas da Câmara Municipal relacionadas à organização do procedimento.

Nesses casos, a atuação judicial somente se justifica quando demonstrada violação objetiva às garantias constitucionais do devido processo legal ou às regras procedimentais previstas no Decreto-Lei n. 201/1967, não sendo suficiente o mero inconformismo da parte com as opções procedimentais adotadas pelo órgão legislativo.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame individualizado das teses recursais.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

3. Da violação ao art. 5º, incisos I e II, do Decreto-Lei201/1967, ante a exclusão de três vereadores do sorteio para a composição da Comissão Processante.

O recorrente sustenta, inicialmente, violação ao art. 5º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao argumento de que três vereadores — Walter Duarte, Carlos César Pereira e Giovani Gonçalves — teriam sido excluídos indevidamente do sorteio destinado à formação da Comissão Processante, exclusivamente porque integraram a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar os mesmos fatos posteriormente descritos na denúncia.

A insurgência, contudo, não procede.

Dispõe o art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 que "*A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante*".

O inciso II do referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece que, uma vez recebida a denúncia, proceder-se-á ao sorteio de três vereadores, "*entre os desimpedidos*", para compor a Comissão Processante.

O diploma legal, entretanto, limita-se a empregar a expressão "*desimpedidos*", sem estabelecer critérios objetivos para a identificação das hipóteses de impedimento, tampouco disciplinar exaustivamente as situações em que determinado parlamentar deverá ser afastado da formação da comissão, ressalvada a hipótese em que o denunciante for vereador, que ficará impedido de votar e integrar a Comissão Processante (inciso I).

Assim, a ausência de regulamentação específica evidencia que o legislador conferiu à própria Casa Legislativa margem para apreciar, à luz das peculiaridades do caso concreto, a existência de circunstâncias capazes de comprometer a imparcialidade do órgão responsável pela condução do processo político-administrativo.

Foi precisamente o que ocorreu na hipótese dos autos.

Conforme registrado pelo acórdão recorrido, a exclusão dos referidos vereadores decorreu da circunstância objetiva de haverem integrado a Comissão

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

Parlamentar de Inquérito que promoveu a investigação dos mesmos fatos posteriormente submetidos ao processo de cassação.

Constou no acórdão recorrido que, "***conquanto os Vereadores excluídos do sorteio dos membros da Comissão Processante não figurem como denunciantes, bem como que inexiste vedação legal de participação dos parlamentares integrantes da CPI que tenha investigado os mesmos fatos tratados na denúncia na respectiva Comissão Processante, observo que a exclusão dos Vereadores Walter Duarte, Carlos César Pereira e Giovani Gonçalves do sorteio restou devidamente fundamentada no prestígio da imparcialidade dos membros da Comissão Processante****. Isso se deve ao fato de* ***a denúncia recebida pela Câmara Municipal se embasar no Relatório Final elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conduzida pelos referidos parlamentares, de forma que a participação destes também na Comissão Processante poderia comprometer a imparcialidade do procedimento e os interesses da própria defesa****, não havendo que se falar em qualquer nulidade no ato administrativo de sorteio dos componentes da Comissão Processante, sobretudo à vista da* ***ausência de prejuízo à parte impetrante***" (e-STJ, fl. 533).

A motivação adotada revela-se juridicamente idônea.

Com efeito, embora a atuação em CPI não constitua causa legal automática de impedimento, não se pode afirmar que a decisão da Câmara Municipal tenha extrapolado os limites de sua autonomia institucional ao considerar recomendável o afastamento daqueles vereadores que já haviam participado da formação do juízo investigatório acerca dos fatos posteriormente submetidos ao processo de cassação.

Ao contrário, trata-se de providência que, em tese, prestigia a imparcialidade do procedimento e busca evitar questionamentos acerca da independência da Comissão Processante.

Não se ignora que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que "*As regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns*" (MS n. 34.037/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 2/3/2016).

Essa orientação, entretanto, conduz precisamente à conclusão oposta à defendida pelo recorrente.

Se as hipóteses de impedimento previstas na legislação processual não vinculam a atuação parlamentar, **também não compete ao Poder Judiciário substituir a avaliação institucional realizada pela própria Câmara Municipal acerca**

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

das situações concretas que recomendem o afastamento de determinados vereadores da composição da Comissão Processante.

O controle jurisdicional, nesse contexto, restringe-se à verificação da existência de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou desvio de finalidade.

Nenhuma dessas circunstâncias restou demonstrada.

O recorrente limita-se a afirmar que inexistia fundamento legal para a exclusão dos vereadores, mas não evidencia que a deliberação tenha sido adotada para manipular a composição da Comissão, favorecer determinado resultado ou restringir indevidamente o exercício de sua defesa.

Também não demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente da substituição daqueles parlamentares por outros regularmente sorteados, sobretudo porque, conforme muito bem destacado no parecer ministerial, "*a cassação obteve 9 (nove) votos favoráveis e apenas 1 (um) contrário na sessão de julgamento plenária ocorrida na data de 11/12/2024 (fl. 502). Desse modo,* ***ainda que abstratamente considerados os possíveis votos favoráveis dos 3 (três) parlamentares, percebe-se que, mesmo no melhor cenário imaginável, o resultado do julgamento permaneceria exatamente o mesmo (6 votos pela cassação contra 4 votos pela absolvição), a indicar, por esta outra razão, a manutenção do julgado***" (e-STJ, fl. 994).

Incide, portanto, o princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), amplamente acolhido pela jurisprudência desta Corte.

4. Nulidade decorrente da suposta inobservância da proporcionalidade partidária.

Sustenta o recorrente que o Presidente da Câmara deixou de observar o art. 60 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Gonçalo do Sapucaí - MG, segundo o qual "*Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes das Bancadas, observadas, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos*" (e-STJ, fl. 849), afirmando que sequer houve consulta prévia aos líderes partidários antes da realização do sorteio.

Também essa tese não merece acolhida.

Quanto à essa questão, o Tribunal de origem consignou que, "*não tendo o impetrante comprovado eventual inobservância da proporcionalidade partidária na formação da Comissão Processante, não há que se falar em direito líquido e certo,*

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

notadamente considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, a qual somente é elidida mediante prova concreta em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese" (e-STJ, fl. 534).

Tal fundamento, por si só, demonstra a impossibilidade de acolhimento do pleito recursal.

De qualquer forma, observa-se que o próprio dispositivo regimental invocado pelo recorrente não estabelece regra absoluta de proporcionalidade, mas determina sua observância "*tanto quanto possível*", expressão que evidencia tratar-se de diretriz sujeita às limitações concretas da composição da Câmara Municipal e às peculiaridades de cada procedimento.

No caso, a argumentação desenvolvida limita-se à afirmação abstrata de descumprimento do Regimento Interno, desacompanhada da demonstração de qual bancada deixou de ser representada, de qual parlamentar teria sido indevidamente preterido ou de que modo a composição final da comissão desrespeitou, em termos concretos, a proporcionalidade partidária.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que discussões relacionadas à composição das comissões legislativas, à distribuição de vagas entre bancadas e à organização interna dos trabalhos parlamentares inserem-se, em regra, no âmbito das matérias *interna corporis*, somente admitindo controle jurisdicional quando evidenciada afronta direta à Constituição ou às garantias fundamentais do devido processo legal, hipótese não configurada nos autos.

Em realidade, o que pretende o recorrente é transferir ao Poder Judiciário a revisão de deliberação eminentemente interna da Câmara Municipal, sem demonstrar a ocorrência de qualquer ilegalidade apta a justificar a excepcional intervenção judicial.

Ausente prova de violação às normas do Decreto-Lei n. 201/1967, de desvio de finalidade, de manipulação da composição da Comissão Processante ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, não há como reconhecer a nulidade suscitada.

5. Inépcia da denúncia.

Sustenta o recorrente que a peça inaugural seria genérica, limitando-se a reproduzir conclusões constantes do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, sem individualizar adequadamente as condutas imputadas nem indicar elementos probatórios mínimos capazes de justificar a instauração do processo político-administrativo.

Também essa insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

Nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, a denúncia deve expor os fatos reputados caracterizadores da infração político-administrativa e estar acompanhada dos documentos que a instruírem, permitindo ao Plenário deliberar sobre seu recebimento e ao denunciado compreender as imputações que lhe são dirigidas.

A exigência legal, todavia, não se confunde com o grau de detalhamento próprio da denúncia oferecida em ação penal ou da petição inicial de ação de improbidade administrativa.

O procedimento previsto no Decreto-Lei n. 201/1967 inaugura processo de natureza político-administrativa, cuja finalidade consiste em apurar eventual responsabilidade político-institucional do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a suficiência da denúncia deve ser aferida à luz da sua aptidão para delimitar os fatos imputados e assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Foi exatamente essa a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Conforme registrado no acórdão recorrido, a denúncia descreveu, de forma individualizada, as condutas atribuídas ao recorrente, imputando-lhe negligência na fiscalização da execução contratual, realização de pagamentos por serviços cuja efetiva execução não teria sido demonstrada e omissão quanto ao dever de acompanhamento da execução das obras, circunstâncias enquadradas, em tese, nas infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Confira-se (e-STJ, fls. 527-528):

> Da leitura da denúncia apresentada no caso concreto, depreende-se que ela satisfaz os referidos requisitos, tendo narrado os fatos da seguinte forma (documento n. 05, p. 02):
>
> **III – Dos Fatos**
>
> **1. Irregularidades na execução das obras da Praça Eugênio Horta**
>
> No âmbito da CPI que investigou as obras da Praça Eugênio Horta, constatou-se u
> contradições nos depoimentos das testemunhas envolvidas na execução do projeto, sobre
> se refere à participação da empresa Carvoaria e Empreendimentos Florestais Ltda. para a r
> parte das obras.
>
> O depoimento de Renan Donato de Freitas Vaz, operário municipal, foi crucial ao apontar
> maquinário utilizado na praça foi a retroescavadeira da própria Prefeitura Municipal, o q
> diretamente as alegações de Jurema e Dilermando, que sustentavam o uso do maquinário
> empresa.
>
> A ausência de planilhas de medição, a inexistência de fiscalização formal e a emissão de p
> empresa contratada sem a devida comprovação da prestação dos serviços configu
> irregularidades administrativas, que implicam diretamente no uso indevido de recursos púb
> atos violam não apenas o princípio da legalidade, mas também a eficiência, ao permitir q
> supostamente contratados não fossem executados conforme acordado.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

> Outrossim, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante em sua petição inicial, a referida denúncia evidencia expressamente as condutas atribuídas ao Prefeito Municipal, consistentes na "*negligência na fiscalização e o pagamento por serviços não comprovados*" e na "*omissão na prática de atos de fiscalização e a delegação irresponsável de funções, sem o devido acompanhamento*", tendo o denunciando enquadrado as referidas condutas nas infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67 (documento n. 05, p. 03).

Além da narrativa fática, a denúncia indicou expressamente o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito como suporte documental inicial da acusação.

Não procede, por conseguinte, a alegação de que a acusação estaria fundada exclusivamente em afirmações genéricas.

A circunstância de a denúncia utilizar como elemento de convicção inicial as conclusões produzidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito não configura, por si só, qualquer irregularidade.

Ao contrário, as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem precisamente a finalidade de apurar fatos determinados e produzir elementos informativos que possam subsidiar providências de natureza legislativa, administrativa, civil ou política.

É natural, portanto, que os elementos coligidos durante a investigação parlamentar sirvam de fundamento para a instauração do processo político-administrativo, sem que isso importe em indevida substituição da atividade probatória desenvolvida posteriormente pela Comissão Processante.

Cumpre observar, ademais, que o recebimento da denúncia não representa juízo definitivo acerca da responsabilidade do agente político.

Nessa fase procedimental, exige-se apenas a existência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração da persecução político-administrativa, reservando-se à instrução processual a confirmação ou não das imputações inicialmente formuladas.

No caso concreto, não há dúvida de que o recorrente teve plena ciência dos fatos que lhe eram atribuídos. Tanto assim que apresentou defesa prévia, requereu produção de provas, formulou impugnações específicas aos fatos narrados na denúncia e exerceu, ao longo de toda a instrução, ampla atividade defensiva.

Esse comportamento processual evidencia, por si só, que a acusação permitiu perfeita compreensão do objeto litigioso, circunstância incompatível com a alegada inépcia da denúncia.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

6. Nulidade em razão da inversão do rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967.

Sustenta o recorrente que a Comissão deveria limitar-se à apreciação dos elementos constantes da denúncia, sendo-lhe vedado determinar diligências ou produzir novas provas durante a instrução.

A interpretação, contudo, não encontra amparo no próprio texto legal.

Dispõe o art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967 que, após o recebimento da denúncia e apresentada a defesa prévia, caberá ao Presidente da Comissão designar o início da instrução e determinar "*os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários*" para a colheita da prova.

A redação do dispositivo é suficientemente clara ao atribuir à Comissão Processante poderes instrutórios.

Não se trata de atividade investigativa autônoma destinada à construção de nova acusação, mas do exercício regular da função instrutória inerente a qualquer procedimento destinado à formação de um juízo de mérito.

A investigação precede a instauração do processo e busca identificar a existência de elementos mínimos para justificar a acusação. A instrução, diversamente, desenvolve-se após o recebimento da denúncia e tem por finalidade confirmar, infirmar ou esclarecer os fatos já submetidos ao conhecimento da Comissão Processante.

É precisamente nessa etapa que se inserem as diligências probatórias previstas no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Desse modo, o simples fato de a Comissão determinar a realização de diligências, requisitar documentos, ouvir testemunhas ou esclarecer aspectos técnicos relacionados às imputações não configura inversão do ônus probatório nem transformação da comissão em órgão acusador.

Assim, ausente demonstração de afronta ao devido processo legal ou de usurpação da função acusatória, não há fundamento para reconhecer a nulidade pretendida.

Nesse particular, vale destacar, ainda, o bem lançado parecer ministerial (e-STJ, fls. 996-997):

> (...), a determinação de juntada de cópia integral dos trabalhos realizados pela CPI, além de providência diligente no sentido da busca pela verdade dos fatos investigados, não prejudicou a defesa, mas, sim, contribuiu com a sua realização, na medida em que lhe propiciou, desde os momentos iniciais do procedimento, o conhecimento integral dos fatos pelos quais responderia.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

> Em nosso modo de ver, não há "*grave inversão de procedimento adotado pela comissão processante relativo à prévia produção de provas*" (fl. 861), mas de conferir transparência e a ampla possibilidade de exercício do contraditório, optando por não deixar nenhum fato contrário às pretensões da defesa do devido conhecimento logo nos momentos iniciais do processo de responsabilização, o qual pôde ser atacado desde a elaboração da defesa prévia.
>
> Assim, ao defender o início da produção probatória apenas após a emissão do parecer prévio pelo Relator (21/11/2024) e não antes mesmo da apresentação da defesa prévia (05/11/2024), temos que a tese recursal milita em seu próprio desfavor, restringindo o amplo exercício da defesa e dando azo, até mesmo, à prolação de decisões surpresas que poderiam afetar, de modo negativo, os seus interesses.

7. Da violação ao art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967, em razão da ausência de submissão ao Plenário da decisão da Comissão Processante que afastou determinadas imputações constantes da denúncia.

No que concerne à alegada ofensa ao art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967, sustenta o recorrente que, ao concluir pela inexistência de elementos suficientes para o prosseguimento das imputações relacionadas à prática de atos de improbidade administrativa, a Comissão Processante teria promovido verdadeiro arquivamento parcial da denúncia, circunstância que exigiria a submissão da matéria ao Plenário da Câmara Municipal.

A interpretação conferida ao dispositivo legal, contudo, não encontra respaldo em sua literalidade nem na sistemática do procedimento instituído pelo Decreto-Lei n. 201/1967.

Com efeito, dispõe o art. 5º, III, que, apresentada a defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, estabelecendo que somente nesta última hipótese — isto é, quando a comissão entender que o processo não deve prosseguir — a manifestação deverá ser submetida ao Plenário.

A finalidade da norma é inequívoca: impedir que a Comissão Processante, por decisão própria, encerre definitivamente o procedimento político-administrativo, retirando do órgão colegiado da Câmara Municipal a competência para deliberar acerca da continuidade da persecução.

Diversa é a situação verificada nos autos.

Segundo consignou o Tribunal de origem, **a Comissão Processante jamais opinou pelo arquivamento da denúncia**. Ao revés, **concluiu expressamente pela**

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

continuidade do processo, **determinando o prosseguimento da instrução e, posteriormente, submetendo o mérito da acusação ao julgamento do Plenário**.

A circunstância de determinadas imputações não terem sido acolhidas durante a instrução ou de alguns fundamentos inicialmente apontados na denúncia não terem sido considerados suficientes para amparar a responsabilização político-administrativa não transforma o prosseguimento do processo em arquivamento parcial da denúncia.

A Comissão Processante não está vinculada, em todos os seus fundamentos, à narrativa inicial da acusação, podendo, no exercício de sua atividade instrutória, delimitar os fatos efetivamente demonstrados pelas provas produzidas, sem que isso importe extinção parcial do procedimento.

Entendimento diverso conduziria à conclusão de que toda exclusão de determinado fundamento jurídico ou de parcela da narrativa fática exigiria nova deliberação plenária, solução que não encontra amparo na legislação de regência e comprometeria a racionalidade do procedimento.

Não se verifica, portanto, qualquer violação ao art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967.

8. Do indeferimento da prova pericial requerida pela defesa.

Alega o recorrente que a realização da prova pericial, indeferida pela Comissão Processante, seria indispensável para demonstrar a efetiva execução dos serviços contratados, havendo clara violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O argumento, entretanto, parte de premissa que não se verifica na hipótese.

Inicialmente, observa-se que o objeto do processo político-administrativo não consiste na apuração da responsabilidade civil do agente público, nem na verificação da ocorrência de dano ao erário em sentido técnico, matérias próprias das ações de improbidade administrativa ou das ações de ressarcimento.

O que se apura no procedimento disciplinado pelo Decreto-Lei n. 201/1967 é a eventual configuração de infrações político-administrativas, cuja apreciação compete exclusivamente ao Poder Legislativo.

Nessa perspectiva, a utilidade da prova deve ser aferida em função dos fatos relevantes para o julgamento político-administrativo, e não da conveniência de esclarecer aspectos que interessariam a outras espécies de responsabilização.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao órgão responsável pela condução da instrução apreciar a necessidade das provas requeridas, podendo indeferir aquelas consideradas impertinentes, irrelevantes, protelatórias ou desnecessárias, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e não comprometa o exercício da ampla defesa.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

O acórdão recorrido consignou que a Comissão Processante entendeu suficiente o conjunto probatório já produzido, reputando desnecessária a realização da perícia pretendida pela defesa.

Confira-se (e-STJ, fls. 537-539):

> Conforme se verifica do parecer prévio da Comissão processante, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial foi fundamentado na "incompatibilidade dessa medida com o rito célere estabelecido pelo Decreto-Lei n. 201/1967, bem como sua evidente desnecessidade". Confira-se:
>
> > Inicialmente, destaca-se que o procedimento de cassação possui prazos rigorosos e restritos, configurando-se como um processo de natureza político-administrativa que exige celeridade em razão de seu impacto no exercício do mandato eletivo. A realização de perícia técnica, dada a sua complexidade e tempo necessário para sua conclusão, inviabilizaria o cumprimento dos prazos legais, comprometendo a eficácia do rito processual.
> >
> > Ademais, observa-se que as informações que o denunciado pretende elucidar mediante perícia técnica deveriam estar devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência, em atenção ao princípio da publicidade, que rege a administração pública, conforme dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal. A ausência de tais dados, caso comprovada, não demanda perícia, mas sim comprobação documental ou argumentação plausível por parte da defesa, cabendo à administração pública zelar pela transparência e acessibilidade das informações.
> >
> > Além disso, a Prefeitura Municipal, enquanto órgão dotado de estrutura técnica e administrativa, dispõe de setores especializados como departamentos de engenharia e finanças, plenamente capazes de fornecerem as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos. Não há, portanto, justificativa para recorrer à perícia externa, quando os próprios órgãos internos da administração possuem capacidade técnica para apresentes os dados de maneira clara e objetiva.
> >
> > Por tais razões, considerando o prazo exíguo previsto no Decreto-Lei n. 201-1976 e a desnecessidade da medida, entende-se pelo indeferimento do pedido de perícia técnica, sem prejuízo de que o denunciado, por meio da estrutura técnica da Prefeitura, apresente eventuais informações que julgar relevantes para sua defesa." (documento n. 09, pp. 19/20 – destaquei).

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

> Com efeito, as infrações político-administrativas imputadas ao ora impetrante decorrem de supostas irregularidades apuradas na contratação de maquinário da empresa Carvoaria e Empreendimentos Florestais Ltda para a instalação de playground na Praça Eugênio Horta, notadamente considerando que, conforme concluído no relatório final da CPI instaurada para apurar os fatos, o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a referida empresa “sofreu de uma grave falta de controle, planejamento e transparência. A ausência de planilhas de medicação, a falta de fiscalização formal e o pagamento por serviços prestados de maneira informal constituem irregularidades graves” (documento n. 05, p. 15).
>
> Nesse contexto, conforme concluído pela Comissão Processante no parecer prévio, para a apuração das alegadas ilegalidades mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, bastando a análise da documentação referente ao processo de contratação da referida empresa, confrontando-se os atos praticados com a legislação aplicável, notadamente considerando que eventual perícia não teria o condão de comprovar se a empresa de fato prestou os serviços contratados, ou se a obra foi realizada exclusivamente com o maquinário do próprio município, de forma que não se fazem necessários esclarecimentos técnicos adicionais que já não estejam disponíveis nos órgãos do Poder Executivo Municipal, sobretudo considerando a conclusão das obras.

Como visto, não se trata de indeferimento arbitrário, mas do exercício legítimo do poder de direção do procedimento.

Cumpre registrar, ademais, que o recorrente não demonstrou concretamente de que forma a ausência da perícia comprometeu sua defesa.

A mera afirmação de que o laudo poderia conduzir a conclusão diversa não basta para caracterizar cerceamento de defesa.

A decretação de nulidade pressupõe a demonstração de prejuízo efetivo, e não de mera possibilidade abstrata de influência sobre o resultado do julgamento.

Incide, também aqui, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração concreta do prejuízo experimentado pela parte.

9. Da não realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente.

Por fim, sustenta o recorrente violação ao art. 5º, IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao fundamento de que as testemunhas arroladas pela defesa não teriam sido regularmente ouvidas.

Também essa alegação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

A legislação assegura ao denunciado a possibilidade de indicar testemunhas e requerer a produção das provas que entender pertinentes, sem retirar da Comissão Processante o poder de conduzir a instrução, apreciando a pertinência das diligências requeridas e velando pela observância do prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no Decreto-Lei n. 201/1967.

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a apontada nulidade sob o fundamento de que, "*no tocante à ausência de oitiva das testemunhas Mayron Natanael da Silva e Thiago Henrique Batista Souza arroladas pelo denunciado, entendo que também nesse caso não houve nulidade no procedimento administrativo, notadamente considerando que* ***a Comissão Processante empreendeu diversos esforços visando à intimação das referidas testemunhas, a qual foi tentada inclusive via WhatsApp, e-mail e no endereço funcional (documentos n. 11, p. 17/23, e n. 12, p. 20), não tendo as mesmas comparecido nas audiências designadas, sendo certo que não se pode imputar à Comissão Processante o dever de continuar tentando a intimação e oitiva das testemunhas de forma infindável, notadamente à vista da celeridade do procedimento, que deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67***" (e-STJ, fls. 541-542).

Como visto, o indeferimento da oitiva das testemunhas não foi motivado por desídia da Comissão Processante, mas por dificuldades encontradas para a intimação destas, não havendo, assim, qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

Ademais, vale registrar, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, que o próprio recorrente teve responsabilidade pela ausência de oitiva das testemunhas por ele arroladas, conforme se verifica do seguinte trecho do parecer ministerial:

> Além disso, importante frisar que **constou da intimação enviada a BRIAN MENDES DRAGO, notificando a designação de nova audiência (29/11) para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que não foram ouvidas em audiência anterior (25/11), expressa advertência no seguinte sentido**:
>
> > '**Advirta-se que não será designada nova data para a oitiva da referida testemunha, uma vez que as testemunhas já foram ouvidas em 25.11.2024, ocasião em que foi agendada nova audiência para as testemunhas ausentes**. **Portanto, a audiência do dia 29.11.2024, às 15h30min, será mantida conforme o calendário estabelecido, em razão do curto intervalo de tempo disponível para término deste processo político-administrativo, bem como pela ausência de maiores informações e detalhamento para efetivação da intimação da testemunha por parte da defesa do denunciado**' (fl. 873).

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

> Assim, observa-se que **a falta da produção da prova testemunhal ora tida pela defesa como imprescindível para a solução da controvérsia decorreu, também, de atitude omissiva a ela imputada, que não empreendeu esforços suficientes para propiciar a regular intimação dentro do prazo inicialmente estabelecido para a tramitação do feito, não podendo, agora, valer-se de sua conduta omissiva para requerer a nulidade do feito neste ponto (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).**

Dessa forma, conclui-se que nenhuma das irregularidades apontadas pelo recorrente revela aptidão para comprometer a validade do procedimento.

Em realidade, as razões recursais demonstram inconformismo com diversas decisões interlocutórias proferidas ao longo da instrução e com a valoração conferida pela Comissão Processante aos elementos de prova produzidos, matérias que, ausente demonstração de ilegalidade manifesta, escapam ao âmbito do controle jurisdicional.

Não se pode olvidar, por fim, que a via mandamental exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, comprovado de plano por prova pré-constituída, não se prestando à elucidação de controvérsias que dependam de dilação probatória ou do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar, mediante prova documental pré-constituída, a ocorrência das nulidades apontadas, limitando-se a suscitar alegações que demandariam incursão sobre a condução da instrução processual, a valoração das provas produzidas pela Comissão Processante e, em alguns pontos, a própria justiça da deliberação político-administrativa adotada pela Câmara Municipal.

Tais questões extrapolam os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, que não se presta à substituição da via ordinária nem autoriza o Poder Judiciário a reexaminar matéria cuja solução reclama dilação probatória ou incursão no mérito das decisões proferidas pela Casa Legislativa.

Ausente, portanto, a demonstração de direito líquido e certo, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59674475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/09/2026 14:22:25
Código de Controle do Documento: de7a7337-8f1f-471f-87ed-e964f273cc79

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0430649-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 77.792 / MG**

Números Origem: 10000244998241000 10000245123690000 10000245123690001
10000245123690002 49982413920248130000 51236900720248130000

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRIAN MENDES DRAGO
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
		EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR - MG115063
RECORRIDO	:	SAO GONCALO DO SAPUCAI CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO PAIVA CAMPOS FERREIRA - MG194988

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59652595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:28:19
Código de Controle do Documento: D99FB3FF-9810-46D9-A89B-47030EA87639